



PROCESSO Nº TST-RR-484-88.2019.5.12.0034

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/rt

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. CLÁUSULA QUE OBSTA A ADESÃO DE EMPREGADO QUE POSTULA DIREITOS POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA EMPREGADORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

1. A questão discutida nos autos trata de restrição ao direito de ação, em razão de cláusula constante do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, que condiciona adesão do empregado à ausência de ação judicial trabalhista contra a DATAPREV.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que *“o empregador que condiciona a adesão de empregado a novo Plano de Cargos e Salários ou qualquer outra pretensão à renúncia de direitos incorporados ao contrato de trabalho e à desistência de ação judicial incorre em discriminação daqueles que litigam com a empresa e nega o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República”* (E-RR-3070300-42.2008.5.09.0013, SDI-1, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 08/11/2013).

3. Assim, ainda que o empregador esteja revertido do poder discricionário para estabelecer os requisitos necessários à adesão dos trabalhadores a programa de incentivo à demissão, cláusula que condiciona adesão dos



PROCESSO Nº TST-RR-484-88.2019.5.12.0034

empregados à desistência de ações judiciais, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), na medida em que caracteriza renúncia prévia de direitos que poderiam ser vindicados em Juízo em ação futura. Precedentes.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-484-88.2019.5.12.0034**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e é Recorrida **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV**.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao seguinte tema: “Programa de Desligamento Incentivado – PDI. Cláusula que obsta a adesão de empregado que postula direitos por meio de Ação Judicial em face da empregadora”.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 569/571.

Foram oferecidas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho é parte, sendo descabida a sua nova intervenção.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei nº 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).



PROCESSO Nº TST-RR-484-88.2019.5.12.0034

Por divisar desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte, conclui-se que a questão oferece **transcendência política** hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, nos termos do art. 896 da CLT.

1. CONHECIMENTO

1.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. CLÁUSULA QUE OBSTA A ADESÃO DE EMPREGADO QUE POSTULA DIREITOS POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA EMPREGADORA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso em que o Ministério Público do Trabalho pretende a abstenção da reclamada de inserir nos PDIs cláusula ou condição que limite a adesão de empregados que estejam em litígio por meio de ação judicial, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CLÁUSULA QUE OBSTA A ADESÃO DE EMPREGADOS QUE TENHAM AÇÃO EM CURSO CONTRA A EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO. A instituição de planos de estímulo à demissão por meio da concessão de vantagens aos empregados se insere dentro do poder diretivo e discricionário do empregador. É o empregador quem tem o poder de decidir o perfil dos empregados cujo afastamento deseja incentivar, pelo que, as condições impostas à elegibilidade dos candidatos não constituem, em tese, ato discriminatório. De outro lado, a adesão ao plano de incentivo consiste em mera faculdade do empregado, o qual, sopesando as benesses propostas, por meio da sua livre manifestação de vontade, pode optar pelo encerramento do contrato com as vantagens oferecidas por liberalidade da empresa ou, caso não as repute suficientemente compensadoras, pela manutenção do seu *status quo*. Com base nessas premissas, não se revela abusiva, em suposta afronta ao direito de acesso ao judiciário, a instituição de cláusula que defina serem inelegíveis candidatos com ação judicial em fase de conhecimento contra a empregadora, notadamente diante da ausência de



PROCESSO Nº TST-RR-484-88.2019.5.12.0034

prova da ocorrência de coação para a desistência das demandas em curso” (fls. 513).

“A celeuma incide sobre a validade do item 3.0, alínea “k”, do Anexo I da Resolução nº RS/3586/2017 da DATAPREV (ID. e899471 - Pág. 3-4), repetido no Edital relativo ao PDI/2019, cujo teor é o que segue:

*3.0. DOS REQUISITOS PARA ADESÃO Para aderir ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, são elegíveis **os empregados (as) aposentados em atividade** que contem com idade igual ou superior a 56 (cinquenta e seis) anos e que tenham mais de 120 (cento e vinte) meses de vínculo laboral com a DATAPREV na data do desligamento, desde que não se enquadrem nas condições abaixo apresentadas:*

[...]

*k) **Empregado (a) que esteja em litígio judicial, na fase de conhecimento e sem decisão transitada em julgado, com a DATAPREV, inclusive em ações coletivas**, ressalvados os casos em que figurar como substituto processual.*

Com efeito, **a instituição de planos de estímulo à demissão por meio da concessão de vantagens aos empregados se insere dentro do poder diretivo e discricionário do empregador**. É o empregador quem tem o poder de decidir o perfil dos empregados cujo afastamento deseja incentivar, pelo que, **as condições impostas à elegibilidade dos candidatos não constituem, em tese, ato discriminatório**.

De outro lado, **a adesão ao plano de incentivo consiste em mera faculdade do empregado, o qual, sopesando as benesses propostas, mediante livre manifestação de vontade, pode optar pelo encerramento do contrato com as vantagens oferecidas ou, caso não as repute suficientemente compensadoras, pela manutenção do seu status quo**. Como ponderado na sentença, ‘cabe ao empregado decidir se entende pertinente fazer as concessões necessárias à adesão ao plano’.

No caso concreto, **a recorrida optou por estabelecer que apenas empregados sem demandas judiciais em fase de conhecimento (e sem decisão transitada em julgado) poderiam aderir ao programa de incentivo. Essa limitação não se revela abusiva por suposta afronta ao direito de ação, até porque este já teria sido exercido por seus titulares**. Raciocínio diverso poderia ser empregado se houvesse notícia de coação para a desistência das suas respectivas demandas e óbice ao aforamento de ação após eventual adesão, hipóteses que não se afiguram no caso em estudo.

Não se vislumbra, assim, configurar-se a alegada mácula à garantia constitucional de acesso ao Judiciário estatuída no art. 5º, XXXV, da CRFB e tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial invocada.

(...)

Por tais fundamentos, não há reformar a sentença que indeferiu as pretensões exordiais.



PROCESSO Nº TST-RR-484-88.2019.5.12.0034

Nego provimento" (fls. 516/517).

"In casu, a controvérsia concernente à validade da cláusula do PDV, que limita a adesão ao programa aos empregados que não possuam ação em curso contra a empresa, foi devidamente analisada pelo Colegiado.

O entendimento do autor de que, diante do posicionamento do Eg. TST consubstanciado na OJ nº 270 da SDI-1, não se justificaria a imposição de 'desistência de ações em curso' para a elegibilidade dos candidatos ao programa, não subsiste diante do claro raciocínio jurídico expendido no julgado, em cujo bojo restou assentado que a limitação contida na cláusula impugnada *'não se revela abusiva por suposta afronta ao direito de ação, até porque este já teria sido exercido por seus titulares. Raciocínio diverso poderia ser empregado se houvesse notícia de coação para a desistência das suas respectivas demandas e óbice ao aforamento de ação após eventual adesão, hipóteses que não se afiguram no caso em estudo'* (fls. 526).

Assim, **a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, em atenção aos arts. 371 e 489 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB,** inexistindo declaração complementar a produzir" (fls. 526).

O *parquet* sustenta que a ação civil pública foi ajuizada em defesa dos interesses metaindividuais dos trabalhadores (art. 129, III, da Constituição da República) em que se pretende resguardar o direito fundamental de acesso à jurisdição dos trabalhadores da reclamada. Assim, requer a imposição de que a reclamada se abstenha em inserir nos PDIs *"cláusula que limite a participação de empregados que tenham promovido ações judiciais em face da empresa, ou que estejam discutindo direitos relativos ao seu contrato de trabalho em processo judicial, sob pena de astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado prejudicado (pedidos "a" e "b" - fl. 313, ID 7679d4d, p. 16)".* Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, 37, *caput*, 60, § 4º, IV, da Constituição da República e 3º do CPC, bem como colaciona arestos para confronto de teses.

Os arestos colacionados as fls. 540/541 e 542/543, oriundo dos TRTs da 4ª e 3ª Regiões, respectivamente, divergem da decisão recorrida, ao consignarem que são nulas as cláusulas de Programas de Demissão Voluntária que exigem dos empregados a renúncia prévia e expressa aos direitos postulados em ações judiciais ajuizadas em face da empregadora.

Logo, **CONHEÇO** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-484-88.2019.5.12.0034

2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. CLÁUSULA QUE OBSTA A ADESÃO DE EMPREGADO QUE POSTULA DIREITOS POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA EMPREGADORA

A questão discutida nos autos trata de restrição ao direito de ação, em razão de cláusula constante do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, que condiciona adesão do empregado à ausência de ação judicial trabalhista contra a DATAPREV.

Saliente-se que à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Neste sentido o STF já proferiu que *“4. O princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, CRFB/88, segundo o qual ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ tem o intento de coibir iniciativas dos legisladores que possam impor obstáculos desarrazoados ao acesso à justiça, ao permitir o acesso plural e universal ao Poder Judiciário”* (RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ademais, ainda que o empregador esteja revertido do poder discricionário para estabelecer os requisitos necessários à adesão dos trabalhadores a programa de incentivo à demissão, cláusula que condiciona adesão dos empregados à desistência de ações judiciais, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), na medida em que caracteriza renúncia prévia de direitos que poderiam ser vindicados em Juízo em ação futura.

Neste mesmo sentido, esta Corte firmou entendimento no sentido de que *“o empregador que condiciona a adesão de empregado a novo Plano de Cargos e Salários ou qualquer outra pretensão à renúncia de direitos incorporados ao contrato de trabalho e à desistência de ação judicial incorre em discriminação daqueles que litigam com a empresa e nega o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República”* (E-RR-3070300-42.2008.5.09.0013, SDI-1, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 08/11/2013).



PROCESSO Nº TST-RR-484-88.2019.5.12.0034

Corte:

A corroborar esta tese são ainda os seguintes precedentes desta

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CEF. IMPOSIÇÃO REGULAMENTAR DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Cinge-se a controvérsia à eficácia das Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 do ato normativo interno CI VIPES/SURSE 005/08, que condicionaram a adesão ao novo PCS da CEF à exigência de renúncia aos direitos em que se fundam as ações judiciais que já estavam em tramitação e as que porventura fossem ajuizadas. Conquanto lícito à empresa exigir do empregado a opção integral por novo plano (Súmula 51, II, do TST), a autorização para vincular a adesão ao plano de cargos e salários à desistência de ações judiciais trabalhistas em curso, tendo em vista direitos eventualmente lesados com base no plano anterior, abrange questão de natureza processual constitucional, isto é, afeta o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, direito fundamental de ação, o qual, por se constituir em garantia individual, não pode ser restringido por diploma legal, muito menos norma interna da empresa, conforme se infere do disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal. **Nesse contexto, entende-se que norma interna exigindo a renúncia do direito de ação para reivindicar parcelas decorrentes do contrato do trabalho em face da adesão ao novo PCS da reclamada revela-se de cláusula abusiva que consubstancia obstáculo ao direito-garantia constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no seu artigo 5º, inciso XXXV.** Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-267900-77.2008.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/03/2014).

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO A NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO. IMPOSIÇÃO REGULAMENTAR DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E DE MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO. No que tange à questão da validade da cláusula que condiciona a opção pelo novo PCS (Estrutura Salarial Unificada 2008) à migração para novo plano previdenciário, observa-se que o reclamante não trouxe arestos válidos (art. 894, inc. II, da CLT). Por outro lado, não se cogita de contrariedade à Súmula 288 desta Corte, pois não se trata de alteração da norma que disciplina a complementação de aposentadoria, mas de opção por novo plano de cargos e salários e migração para novo plano previdenciário. Também não se cogita de contrariedade à Súmula 51 desta Corte, mas de perfeita consonância com o item II da referida Súmula, segundo o qual havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. **Diversamente, tem-se que o empregador que condiciona a adesão de empregado a novo Plano de Cargos e Salários ou qualquer outra pretensão à renúncia de direitos**



PROCESSO Nº TST-RR-484-88.2019.5.12.0034

incorporados ao contrato de trabalho e à desistência de ação judicial incorre em discriminação daqueles que litigam com a empresa e nega o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento" (E-RR-3070300-42.2008.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 08/11/2013).

"C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA (COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (...) 4. INDENIZAÇÃO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. DIFERENÇAS. Consignou o Regional que a previsão contida no Programa de Desligamento Voluntário de indenização em valor superior para o caso de desistência de ação judicial em curso representa atentado contra o direito constitucional de ação ou mesmo discriminação contra aquele que estivesse exercendo esse direito, o que não pode ser legitimado. Concluiu que **o exercício do direito de ação não pode obstar o direito de recebimento do valor integral do PDV, razão pela qual deferiu ao reclamante diferenças a título da indenização de incentivo à demissão.** O entendimento adotado pela Corte de origem não implica em contrariedade ao teor da Súmula nº 330 ou da OJ nº 270 da SDI-1, ambas do TST, as quais tratam dos efeitos da quitação dada pelo empregado na transação extrajudicial. Ademais, não se verifica ofensa literal ao artigo 6º, § 1º, da LINDB, tendo em vista que o Regional não anulou a adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária, tendo apenas deferido diferenças na indenização. Recurso de revista não conhecido" (ARR-205-51.2014.5.09.0749, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/12/2016).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/14. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO GERAL E IRREVOGÁVEL DAS OBRIGAÇÕES E CRÉDITOS TRABALHISTAS. RUBRICAS VPS 062 E 092. Visando prevenir possível divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/14. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO GERAL E IRREVOGÁVEL DAS OBRIGAÇÕES E CRÉDITOS TRABALHISTAS. RUBRICAS VPS 062 E 092. O entendimento da SBDI-1 do TST firmou-se no sentido de que **'o empregador que condiciona a adesão de empregado a novo Plano de Cargos e Salários ou qualquer outra pretensão à renúncia de direitos incorporados ao contrato de trabalho e à desistência de ação judicial incorre em discriminação daqueles que litigam com a empresa e nega o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República'**. Recurso de revista conhecido e provido"



PROCESSO Nº TST-RR-484-88.2019.5.12.0034

(RR-168900-98.2009.5.01.011, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2016).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO NOVO PLANO. PRENÚNCIA GENÉRICA DE DIREITOS INCORPORADOS. IMPOSSIBILIDADE. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR. (...) ADESÃO AO NOVO PLANO. PRENÚNCIA GENÉRICA DE DIREITOS INCORPORADOS. IMPOSSIBILIDADE. A adesão ao novo plano proposto tem o condão de promover a renúncia às regras de um dos planos de cargos e salários coexistentes no âmbito do empregador, **mas o condicionamento de tal adesão à renúncia de direitos incorporados ao contrato de trabalho e à desistência de ação judicial incorre em discriminação daqueles que litigam com a empresa e nega os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do direito adquirido, previstos no artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-940-43.2011.5.04.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 01/07/2015).

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a reclamada na obrigação de não fazer, consistente em se abster de estabelecer condição para adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI à desistência de ações judiciais e arbitrar *astreintes* de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para cada empregado porventura constrangido a partir da publicação desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada na obrigação de não fazer, consistente em se abster de estabelecer condição para adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI à desistência de ações judiciais e arbitrar *astreintes* de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para cada empregado porventura constrangido a partir da publicação desta decisão. Inverte-se os ônus da sucumbência, bem como do pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de 10% do valor do crédito



PROCESSO Nº TST-RR-484-88.2019.5.12.0034

apurado (art. 791-A, CLT, Lei 13.467/17). Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei.

Brasília, 22 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator